



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

RISCO SISTÊMICO E EVENTOS EXTREMOS: CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO CLIMÁTICO PÁTRIO

Katiele Daiana da Silva Rehbein¹; José Rubens Morato Leite²

¹Universidade Federal de Santa Catarina, katirehbein.direito@gmail.com

²Universidade Federal de Santa Catarina, moratoleite@gmail.com

GT 14: Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

RESUMO

O presente estudo trata do agravamento dos eventos climáticos extremos na sociedade de risco e da consolidação do direito ao clima estável no Brasil. Parte-se do seguinte questionamento: é juridicamente possível reconhecer o direito ao clima estável como direito fundamental, dotado de exigibilidade e justiciabilidade, à luz da Constituição Federal de 1988, frente à crise ecológica global e aos riscos climáticos transnacionais? A investigação foi dividida em duas etapas: a primeira analisa a intensificação dos eventos extremos no contexto da sociedade de risco; e, a segunda examina a construção jurídica do direito climático nos âmbitos internacional e nacional. Como metodologia, se adota abordagem dedutiva, procedimento bibliográfico e técnicas de resumos e fichamentos. Conclui-se que o direito ao clima estável é compatível com a dogmática constitucional brasileira, podendo ser reconhecido como direito fundamental.

Palavras-chave: Aquecimento global; Crise ecológica; Eventos extremos; Mudanças climáticas.

Destaques (highlights)

- Intensificação dos eventos climáticos extremos à luz da teoria da sociedade de risco.
- Reconhecimento do direito ao clima estável como um direito fundamental no Brasil.
- Construção jurídica do direito climático em âmbito convencional e local.
- Direito ao clima estável enquanto desdobramento da dignidade da pessoa humana.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

INTRODUÇÃO

A intensificação de eventos climáticos extremos (enchentes, secas, deslizamentos, ondas de calor e outros) deslinda os efeitos materiais da crise ecológica global hodierna, assim como a fragilidade das respostas jurídicas frente a riscos socioambientais sistêmicos e intergeracionais. Na chamada “sociedade de risco”, tais eventos já não podem ser tratados como exceções, pois são expressões estruturais de uma nova realidade ecológica que desafia os ditames do Direito Ambiental tradicional.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento do Direito Climático como direito fundamental autônomo, estruturado para servir de base à proteção das gerações atuais e futuras, superando a fragmentação normativa. O problema, portanto, consiste em saber se: é juridicamente possível reconhecer o direito ao clima estável como direito fundamental, dotado de exigibilidade e justiciabilidade, à luz da Constituição Federal de 1988, frente à crise ecológica global e aos riscos climáticos transnacionais?

Buscando responder ao problema proposto, a pesquisa divide-se em duas partes: na primeira, analisa-se a intensificação dos eventos climáticos extremos na sociedade de risco, e, na segunda, investiga-se a construção jurídica do direito climático, desde o plano internacional até as diretrizes brasileiras.

Ademais, como metodologia, utiliza-se a abordagem dedutiva, partindo dos conceitos gerais para a análise específica do tema. O procedimento adotado foi bibliográfico, com levantamento e estudo de obras doutrinárias, artigos científicos, jurisprudências e enunciados do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF). Para a organização e sistematização do conteúdo, emprega-se as técnicas de resumos e fichamentos, garantindo rigor analítico e fundamentação adequada à discussão.

INTENSIFICAÇÃO DE EVENTOS EXTREMOS NA SOCIEDADE DE RISCO

Há uma tensão estrutural e permanente entre a geração de riqueza e os riscos socioambientais dela decorrentes. A ascensão tecnológica e industrial, embora promovam benefícios em termos econômicos e sociais, acarretam custos preponderantes, entre os quais se destacam os impactos ecológicos, tanto os visíveis quanto aqueles de natureza difusa, bem como invisíveis, cumulativos e transtemporais. Os ônus ajudam a moldar a configuração da



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

contemporaneidade como uma sociedade de risco, na qual as ameaças à vida humana e não humana se multiplicam e se tornam mais complexas e menos controláveis (Beck, 2010).

Diferentemente dos riscos característicos de períodos históricos anteriores que, em geral, eram localizados, reversíveis e restritos aos sujeitos que os produziam ou com eles conviviam, os riscos atuais assumem natureza global e sistêmica. A distribuição independe das fronteiras geográficas, políticas ou econômicas, recaindo sobre populações e ecossistemas sem distinção de origem ou responsabilidade (Beck, 2010). Ou seja, consolidou-se um processo de transnacionalização e despersonalização desses riscos, os quais se dissociam de agentes identificáveis e afetam indistintamente a coletividade, cujos efeitos se estendem além da geração presente, ferindo direitos das futuras gerações de todas as formas de vida.

A consolidação dos riscos conduziu à transição da sociedade de risco para uma sociedade catastrófica, concomitante, na qual projeções estatísticas e probabilidades abstratas convertem-se em desastres concretos de elevado potencial destrutivo. Nesse contexto, a sociedade tende a normalizar tais eventos, há uma incorporação ao cotidiano daquilo que deveria configurar uma exceção, o que torna recorrente a vivência da catástrofe (Beck, 2010).

Sendo assim, a humanidade enfrenta uma crise ecológica de proporções sem precedentes, tida como a grande crise do século XXI, caracterizada, também, como uma crise civilizatória (Löwy, 2021). Trata-se, todavia, de um fenômeno não recente, pois resulta de processos históricos arraigados nas dinâmicas instauradas a partir do século XVIII e intensificados ao longo dos séculos subsequentes.

A partir da Revolução Industrial, o modelo capitalista consolidou-se assentado na exploração intensiva de fontes fósseis de energia, orientado por uma dinâmica de crescimento econômico célere e apropriação dos recursos naturais. Tal racionalidade, centrada na maximização do lucro e dissociada da preservação ambiental, aprofundou a degradação dos ecossistemas e constitui a principal causa do *status quo* (Leite; Ayala, 2020).

Ao longo do percurso histórico da humanidade, evidenciou-se a propensão constante à destruição ambiental, e a incorporação de pautas ecológicas à agenda política frequentemente se deparou com resistências oriundas de interesses vinculados à propriedade privada e à liberdade econômica (Ost, 1995).

Assim, diante dos impactos do modelo de desenvolvimento hegemônico, observa-se uma tendência institucional de ocultar informações e minimizar a percepção social dos riscos.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Tal conjuntura refere-se à irresponsabilidade organizada, entendida como um movimento circular entre a normalização simbólica dos riscos e a persistência de ameaças e destruições materiais, onde critérios de segurança e racionalidade são definidos por negociações entre Estado, setor produtivo e pesquisa científica (Beck, 2015).

Sustenta-se que a irresponsabilidade organizada converte o Estado em um simulacro ou um Estado-fantoches, que instrumentaliza a ciência, selecionando estrategicamente os dados científicos a serem divulgados conforme interesses político-econômicos (Leite; Belchior, 2012). Superar essa racionalidade exige desvincular o Direito Ambiental do uso simbólico e estruturá-lo com base na publicização dos riscos, condição indispensável à efetividade da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em observância ao princípio da solidariedade intergeracional (Leite; Ayala, 2020).

A supressão de riscos, orientadas por interesses hegemônicos, constituem práticas que perpetuam um modelo de desenvolvimento ecologicamente inviável. A crise ecológica, portanto, decorre da forma como os humanos se relacionam com a natureza, fruto de séculos de omissão e ausência de medidas mitigadoras dos impactos gerados. Nesse sentido, trata-se de uma crise antrópica, cujas origens estão inerentemente conectadas ao paradigma de desenvolvimento dominante (Rehbein; Alves, 2025).

Ou seja, fala-se de um desafio histórico em escala e complexidade, cuja manifestação mais crítica se materializa no aquecimento global, processo impulsionador das mudanças climáticas, que tem contribuído para a intensificação, tanto em frequência quanto em magnitude, dos eventos climáticos extremos, cujos efeitos já se fazem sentir de forma recorrente, cumulativa e progressiva.

Analisando-se pela égide pátria, o Brasil desponta nesse cenário. Entre 1991 e 2023, se registaram 67.230 desastres no território nacional, com crescimento progressivo entre as décadas: 8.942 (1991-2001), 22.648 (2002-2012) e 35.640 (2013-2023). O Rio Grande do Sul (RS) se destaca como a segunda unidade federativa mais atingida, contabilizando 8.629 desastres: 284 (1991-2001), 3.341 (2002-2012) e 4.004 (2013-2023). No total, 21,9 milhões de pessoas foram impactadas por esses eventos no estado (Brasil, 2023).

Em 2024, o RS enfrentou o maior desastre climático da sua história (Decreto de calamidade pública n. 57.596/2024 e 36/2024). O evento ocorreu apenas seis meses após uma enchente de grandes proporções em 2023, denotando a recorrência desses episódios. As chuvas



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

intensas causaram inundações em 478 dos 497 municípios, afetando cerca de 2,4 milhões de pessoas, com 183 mortes, 806 feridos e 27 desaparecidos. Os impactos, porém, foram desigualmente distribuídos. Enquanto grupos privilegiados buscaram refúgio em zonas seguras, os efeitos mais severos recaíram sobre populações historicamente marginalizadas. Destaca-se a vulnerabilidade de famílias negras, chefiadas por mulheres em situação de pobreza, residentes em áreas periféricas e ambientalmente frágeis, resultado de dinâmicas históricas de exclusão e segregação territorial (Rehbein; Alves, 2025).

Sabe-se que a configuração e os efeitos dos desastres variam conforme as condições sociais e estruturais de cada território, uma vez que os impactos não se distribuem de forma homogênea. A exposição está relacionada a vulnerabilidades pré-existentes e às crises locais, de modo que um mesmo evento pode produzir múltiplos desastres, com repercussões distintas em cada comunidade afetada (Valêncio *et al.*, 2009).

A desigualdade não decorre do acaso ou de determinismos geográficos, sucede por processos históricos, sociais e políticos que distribuem assimetricamente a proteção e os recursos. Os grupos mais impactados são justamente os historicamente vulnerabilizados, que habitam áreas de risco e enfrentam precariedades estruturais. Nessas condições, a ausência de um meio ambiente equilibrado e de um clima seguro trunca a própria garantia da dignidade humana (Rehbein; Alves, 2025).

Outro exemplo dessa recorrência é que, sem que a população houvesse se recuperado da enchente de 2024, o RS voltou a ser acometido em junho de 2025 por chuvas, alagamentos e deslizamentos, com danos registrados em 155 municípios. Até 27 de junho, contabilizavam-se cinco mortes, um desaparecimento e em torno de dez mil deslocados.

O que se nota, portanto, é a manifestação concreta do que se denomina efeito bumerangue da sociedade de risco, na qual os impactos retornam às estruturas que os produziu ou lucrou com eles, atinge, cedo ou tarde, a unidade entre vítima e culpado (Beck, 2010). Ou seja, nenhuma nação está protegida frente aos riscos climáticos. Nesse ínterim, a noção de sociedade de risco se torna relevante, pois os perigos gerados socialmente, ainda que previstos, escapam ao controle tradicional. Trata-se de uma incerteza estrutural, em que o futuro das catástrofes passou a integrar o presente como experiência recorrente. A crescente visibilidade desses riscos, por meio de sua “encenação”, exige novas formas de governança ambiental, responsabilidade coletiva e solidariedade transnacional (Beck, 2015).



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Diante da intensificação dos riscos climáticos e da concretude das catástrofes, as abordagens convencionais mostram-se insuficientes frente à complexidade e à transversalidade da crise em curso. A imprevisibilidade e a magnitude dos impactos exigem a reestruturação das respostas tradicionais. Assim, urge uma refundação jurídica que reconheça o fenômeno climático como tema prioritário, ligado aos direitos fundamentais, à justiça intergeracional e à governança global, impulsionando a construção de um direito climático dotado de densidade. A partir dessa constatação se passa à análise da construção do direito ao clima, considerando-se a evolução desde os compromissos internacionais até a incidência no plano pátrio.

DIREITO CLIMÁTICO: DO PLANO INTERNACIONAL AO NACIONAL

Na década de 1970, o conhecimento científico sobre o aquecimento global ainda era incipiente, restrito a especialistas que alertavam para os impactos da poluição industrial. A Conferência de Estocolmo (1972) marcou o início da agenda ambiental global ao reconhecer a interdependência entre meio ambiente e desenvolvimento, impulsionando a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o desenvolvimento de estudos climáticos. Em 1979, destaca-se a ocorrência da primeira Conferência Mundial do Clima e a Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça, tratado vinculante pioneiro para redução de poluentes atmosféricos, estabelecendo bases para cooperação internacional.

A Conferência de Villach (1985) reuniu cientistas e representantes governamentais para discutir os impactos dos gases de efeito estufa (GEE), a Convenção de Viena (1985) e o Protocolo de Montreal (1987), avançaram na compreensão e proteção da camada de ozônio. Já em 1988, criou-se o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), Res. n. 43/53, órgão chave para avaliações científicas periódicas das mudanças climáticas. Entre 1988 e 1992, conferências em Toronto, Haia e Bergen prepararam o cenário para a Rio-92, onde foi firmada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a Agenda 21, que orientou estratégias sustentáveis com justiça social e equilíbrio ambiental.

Desde 1995, a Conferência das Partes (COP) da UNFCCC acompanha a implementação dos compromissos climáticos, destacando-se a COP 3 (Protocolo de Kyoto, 1997) e a COP 21 (Acordo de Paris, 2015). O Protocolo de Kyoto estabeleceu metas vinculantes de redução de emissões para países desenvolvidos, enquanto o Acordo de Paris ampliou o compromisso global com metas nacionais voluntárias (NDCs) para limitar o aquecimento global a menos de 2°C,

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

idealmente não ultrapassando 1,5°C (Carvalho, 2022). Paralelamente, adotou-se a Agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com destaque ao Objetivo 13, que requer ações urgentes contra as mudanças climáticas.

Para além, as mudanças climáticas passaram a ser reconhecidas como questão de direitos humanos. A Resolução 7/23 (2008) da ONU identificou os impactos sobre direitos fundamentais, aprofundados pela Resolução 10/4 (2009) e pela declaração *Climate Change and Human Rights* (2014), que reforçou a ligação entre justiça climática e direitos humanos. Em 2021, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido como direito humano autônomo (Resolução 48/13), endossado em 2022 pela Resolução 76/300, conferindo-lhe maior força normativa (Rehbein; Alves, 2025).

Diante da intensificação dos danos à vida, dignidade humana, meio ambiente e direitos fundamentais, intensifica-se o debate sobre o direito fundamental a um clima limpo, saudável e seguro. Internacionalmente, esse direito já conta com instrumentos jurídicos de respaldo. No Brasil, é desdobramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), ancorado na proteção ecológica como dimensão da dignidade humana. Nesse ínterim, o sistema climático deve ser reconhecido como bem jurídico constitucional, integrante dos processos ecológicos essenciais (inciso I, art. 225), condição à efetividade dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

O Estado de Direito, enquanto concretizador dos direitos fundamentais, tem na tutela ambiental um pilar de legitimidade. Surge assim o Estado de Direito Ecológico, avanço institucional que reconhece os limites planetários e amplia responsabilidades jurídicas ambientais, promovendo a ecologização do Direito (Leite; Ayala, 2020).

Assim, esse Estado de Direito Ecológico, incorpora a dimensão climática à proteção e promoção dos direitos fundamentais, compreendendo os direitos das gerações presentes e futuras (art. 225, *caput*). A concretização dos direitos previstos nos arts. 5º, 6º e 225 depende da preservação do sistema climático, cuja degradação impede a eficácia material. Entendimento reforçado pela Emenda Constitucional 123/2022, que incluiu o inciso VIII ao §1º do art. 225, que contempla deveres estatais de proteção climática, como a descarbonização e neutralidade de emissões por combustíveis fósseis (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

Diante desse panorama, observa-se que a efetividade do direito ao clima estável e saudável, enquanto expressão do Estado de Direito Ecológico, depende da previsão



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

constitucional ou infraconstitucional de deveres estatais e da atuação dos responsáveis em garanti-los. Nesse fulcro, o Judiciário tem se firmado na promoção da justiça climática, ao exercer controle sobre omissões e retrocessos estatais que truncam a integridade do sistema climático. Duas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), de 2022, exemplificam essa função de guarda dos preceitos fundamentais associados à proteção climática.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/DF (Caso Fundo Clima) julgou inconstitucional a omissão da União em operacionalizar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, violando o dever constitucional de enfrentamento das mudanças climáticas (art. 225, CF/88). O STF fixou tese vinculante, onde se reconheceu o Acordo de Paris com *status* supralegal, exigindo-se a plena execução do Fundo e a elaboração de plano anual de aplicação dos recursos. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59/DF (Caso Fundo Amazônia), discutiu-se a paralisação de repasses ao fundo. O STF reafirmou a obrigação de manter instrumentos financeiros ativos para defesa climática, sob pena de violação dos preceitos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil (Coelho, 2025).

Vale mencionar que os processos judiciais climáticos têm sido utilizados para suprir lacunas legislativas, compelir ações governamentais e induzir transformações políticas. Ao aplicar o direito, os tribunais responsabilizam o Estado e grandes emissores, bem como contribuem para redefinir a regulação climática em cenários de governança fragmentada. No Brasil, essa atuação tem se fortalecido com instrumentos interpretativos, como os enunciados da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida em 2024 pelo Conselho da Justiça Federal (Coelho, 2025).

Embora não vinculantes, os enunciados exercem função regulatória indireta, promovendo uniformidade interpretativa, segurança jurídica e densificação principiológica. Destacam-se categorias ligadas à emergência climática e à corresponsabilidade de agentes públicos e privados, contribuindo à estruturação normativa do direito climático nacional. Por exemplo, o Enunciado 30 considera emissores ilegais de GEE como poluidores passíveis de responsabilização civil, administrativa e penal. O Enunciado 17 admite que o Judiciário reconheça o direito a um sistema climático estável como direito fundamental de terceira geração, diante do aumento de desastres antrópicos. Outros, como o Enunciado 11, reforçam a proibição de retrocesso e a progressividade na proteção climática, e o Enunciado 16 trata da aplicação do princípio da precaução com inversão do ônus da prova (Coelho, 2025).



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

As interpretações aproximam o Judiciário de uma governança policêntrica, na qual decisões e diretrizes institucionais suprem lacunas normativas e definem deveres climáticos do Estado e particulares, firmando o Judiciário como referência na formulação regulatória e coerência normativa em um sistema decisório complexo (Coelho, 2025).

Para finalizar, menciona-se, sinteticamente, que o regime climático pátrio também encontra fundamento no plano infraconstitucional, com destaque à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), que estabelece os fundamentos para o enfrentamento das mudanças climáticas, incluindo princípios, diretrizes e instrumentos, assim como delinea a estrutura de governança encarregada da execução, e a recente Lei 14.904/2024, que orienta a elaboração de planos de adaptação que integrem a gestão de riscos climáticos às políticas setoriais, priorizando setores e territórios mais vulneráveis (Brasil, 2009; 2024).

Ademais, há uma sinergia normativa entre a PNMC e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei n. 12.608/2012, especialmente diante da intensificação dos eventos climáticos extremos. A PNPDEC contempla ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, devendo integrar-se com as políticas de mudança do clima (Brasil, 2012). Dessa forma, se pontua a convergência entre os marcos legais, especialmente no que tange à promoção de medidas preventivas e adaptativas voltadas à redução de riscos, alinhando-se às estratégias de adaptação às mudanças climáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crise ecológica global, marcada pela transnacionalização dos riscos climáticos e pela intensificação dos desastres no Brasil, e no mundo, é juridicamente possível e defensável reconhecer o direito ao clima estável como direito fundamental dotado de exigibilidade e justiciabilidade no ordenamento constitucional brasileiro.

A partir da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da CF/88, há fundamento legal para a ampliação da proteção ambiental como componente da dignidade da pessoa humana, configurando-se o direito ao clima estável como um desdobramento desse direito fundamental.

A natureza sistêmica, global e intergeracional dos riscos climáticos impõe desafios que extrapolam as abordagens tradicionais, exigindo uma reestruturação normativa e institucional pautada na proteção dos direitos fundamentais. O reconhecimento jurídico do direito ao clima



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

estável encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a UNFCCC e o Acordo de Paris, que orientam a adoção de medidas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e proteger as gerações presentes e futuras.

Além disso, a doutrina tem avançado no sentido de atribuir ao direito ambiental uma dimensão constitucional e programática, reconhecendo a efetividade do direito ao clima estável como imprescindível para assegurar a proteção da vida, da saúde e da dignidade humana. Portanto, a exigibilidade e justiciabilidade desse direito no contexto brasileiro são juridicamente defensáveis e primordiais para enfrentar a complexidade da crise contemporânea.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Lisboa: Edições 70, 2015.

BRASIL. **Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, 29.12.2009.

BRASIL. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC [...]. Brasília, 10.04.2012.

BRASIL. **Lei 14.904, de 27 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima [...]. Brasília, 27.06.2024.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria de Proteção e Defesa Civil. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil. **Atlas Digital de Desastres no Brasil**. Brasília: MIDR, 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 192-205, 2022.

COELHO, Mariana Carvalho Victor. **Litigância, Direito e Diálogo: a governança climática sob a ótica do STF**. 312 f. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

LEITE, José Rubens Morato, BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: Heline Silvini Ferreira; Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira (orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LÖWY, Michael. Ecosocialismo: o que é, por que precisamos dele, como chegar lá. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 471-482, ago. 2021.

OST, François. **A natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. Mudanças climáticas e direito à moradia: impacto das enchentes de 2024 na capital gaúcha. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ed. RT, v. 117, a. 30, p. 219-258, Jan./Mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, v. 108, p. 77-108, out./dez. 2022.

VALÊNCIO, Norma. *et al.* (org.). **Sociologia dos desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. São Carlos: Rima Editora, 2009.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:

